



PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
08/10/2008

Secretaria do Tribunal Pleno
08/10/2008

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO

Nº 166/07 - TP

PROCESSO TRT/SP Nº 40408200700002008 - TP - AGRAVO REGIMENTAL EM
DECISÃO CORREICIONAL

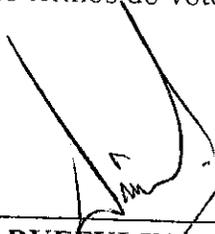
AGRAVANTE: Vanderlei Candido Julio

AGRAVADA: r. decisão da Corregedoria do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª
Região

**AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO AO PEDIDO DE
EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À ARISP. REEXAME DE ATIVIDADE
JURISDICIONAL PASSÍVEL DE RECURSO.
INADMISSIBILIDADE.** O indeferimento ao pedido de expedição de
ofício à ARISP, trata-se de atividade jurisdicional do magistrado passível
de remédio recursal e não pode ser considerado atentado à fórmula legal
do processo, que enseja a interposição de Reclamação Correicional, por
incidência dos artigos 177 e seguintes do atual Regimento Interno deste
Tribunal (artigo 52 do antigo Regimento Interno). Por conseguinte, a
renovação dos argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de
alterar o decidido.

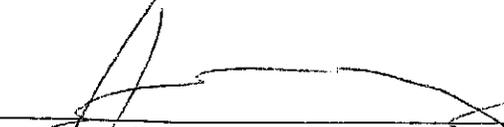
ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno
do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao
agravo, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

São Paulo, 12 de novembro de 2007



DELVIO BUFFULIN

PRESIDENTE REGIMENTAL



DECIO SEBASTIÃO DAIDONE

RELATOR



OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

PROCURADORA



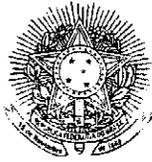
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO Nº 40408.2007.000.02.00-8
AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DE RECLAMAÇÃO CORRECIONAL
AGRAVANTE: VANDERLEI CANDIDO JULIO
AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 12/14

AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO AO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À ARISP. REEXAME DE ATIVIDADE JURISDICIONAL PASSÍVEL DE RECURSO. INADMISSIBILIDADE. O indeferimento ao pedido de expedição de ofício à ARISP, trata-se de atividade jurisdicional do magistrado passível de remédio recursal e não pode ser considerado atentado à fórmula legal do processo, que enseja a interposição de Reclamação Correccional, por incidência dos artigos 177 e seguintes do atual Regimento Interno deste Tribunal (artigo 52 do antigo Regimento Interno). Por conseguinte, a renovação dos argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de alterar o decidido.

Alega o agravante que o indeferimento de expedição de ofícios à ARISP, realizado pelo MM. Juiz Corrigendo, bem como a r. decisão da Corregedoria, constituem um verdadeiro arbítrio, e contrariam o bom andamento do feito. Sustenta que é público e notório, que a grande maioria das Varas, utilizam-se de tais expedientes, pois requisitam junto aos cartórios a existência de bens imóveis, até via *on line*, tanto por meio de requerimento das partes, quanto *ex-officio*, pois o bem imóvel, é no momento o bem, que é mais levado à hasta pública, diante da preferência e até de segurança para a arrematação.

Acrescenta que a decisão impugnada não pode prevalecer, visto que ficou constatado um verdadeiro tumulto processual, bem como a falta de dever essencial do MM. Juiz Corrigendo ao barrar a execução, já que é dever de ofício, prescrito no artigo 788 da CLT.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40408.2007.000.02.00-8

fls. 2

V O T O

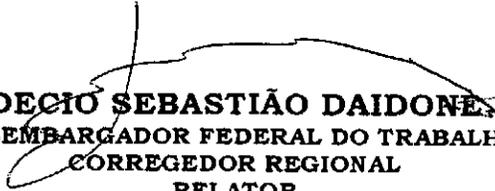
Conheço do Agravo Regimental.

Como consta da decisão agravada, o indeferimento ao pedido de expedição de ofício à ARISP, refoge ao âmbito administrativo da reclamação correcional, pois trata-se de uma decisão proferida em execução, para qual há recurso expressamente previsto em lei.

A atividade jurisdicional do magistrado passível de remédio recursal não pode ser considerado atentado à fórmula legal do processo, que não enseja a interposição da medida correcional, por incidência dos artigos 177 e seguintes do atual Regimento Interno deste Tribunal (artigo 52 do antigo Regimento Interno).

Assim, há impropriedade da medida eleita, pois patente a intenção da agravante de atribuir feição recursal à Reclamação Correcional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.


DECIO SEBASTIÃO DAIDONE
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO
CORREGEDOR REGIONAL
RELATOR

dsd/ilb